



C0068262A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.733, DE 2018**  
**(Do Sr. Wladimir Costa)**

Estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos sob intervenção federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9564/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece excludentes de ilicitude e culpabilidade nas operações de agentes públicos que atuem na intervenção federal, e dá outras providências.

Parágrafo único. A excludente de ilicitude e culpabilidade, bem como as outras providências tratadas nesta lei terão validade somente durante o período de intervenção federal estabelecida no Decreto nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 2018.

### **Excludente de ilicitude durante a intervenção**

Art. 2º As excludentes de ilicitude e culpabilidade previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e legislação extravagante aplicam-se aos agentes públicos em operação, em razão de intervenção federal.

### **Do mandado de busca e apreensão coletivo durante a intervenção**

Art. 3º O Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A. Nos casos de Intervenção Federal, poderá ser emitido mandado de busca e apreensão coletivo para a localidade sob intervenção, que deverá estar devidamente fundamentado, especificando sua amplitude, prazo e finalidade.

.....

### **Das revistas pessoais durante a intervenção**

Art. 4º É lícito às autoridades de segurança pública e aos integrantes das forças armadas em operação na localidade sob intervenção federal realizar revistas de transeuntes e veículos.

### **Obstrução da justiça durante a intervenção**

Art. 5º Obstruir, frustrar, impedir, perturbar, retardar ou, de qualquer modo, dificultar ou embaraçar a investigação, a instrução processual ou a repressão aos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao de armas de fogo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto durar a Intervenção Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

De início, friso que a proposta atinge tão somente o período da intervenção federal estabelecida no Decreto nº 9.288, de 16 de Fevereiro de 2018, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 2018, não tendo validade jurídica para quaisquer outras ações que não estejam relacionadas à intervenção.

Com efeito, o projeto tem por escopo dar fundamentação jurídica e respaldo para atuação dos agentes públicos que atuarem na segurança pública durante o período e na jurisdição da intervenção.

É cediço que o crime organizado tomou conta do estado do Rio de Janeiro e vem sufocando a ordem pública daquela localidade, deixando a população a mercê de criminosos.

Não vendo outra saída para combater o crime, o presidente Michel Temer decretou a intervenção federal na segurança pública do Rio, que está em ampla degradação.

Destarte, buscamos as garantias necessárias e a devida segurança jurídica para a atividade de combate ao crime organizado, haja vista o estado ter a obrigação de respaldar as ações dos agentes de segurança que, compelidos a agir em prol do estado e da necessidade de outrem, são por diversas vezes condenados por suas ações, além de dispor sobre o mandado coletivo e a obstrução da justiça.

Nesse sentido, incluímos também mais dois dispositivos nesta lei, quais sejam:

- I - permitir a emissão de mandados de busca e apreensão coletivos; e
- II - criminalizar a obstrução da justiça.

Quanto ao primeiro, destacamos que não se trata de uma carta branca para invadir qualquer casa ou sair constrangendo moradores, pelo contrário, a regra deverá ter demarcada sua amplitude e objetivo, e servir de instrumento jurídico para combater a criminalidade.

Já o segundo tem o escopo de dar maior endurecimento aos criminosos que obstruem a justiça.

A título de exemplo transcreve-se a seguir trecho da notícia veiculada pela “Exame”, onde a ação da justiça foi dificultada no RJ e o próprio morador afirma que o poder público está sendo ridicularizado:

## Tráfico recoloca barricadas retiradas pelo exército no Rio

Esses obstáculos, que vão de sofás velhos a trilhos de trem, são colocados para que o local fique inacessível a agentes de segurança

Rio – Moradores da Vila Kennedy, favela da zona oeste do Rio, relataram neste domingo, 4, que as barricadas do tráfico de drogas retiradas pelas **Forças Armadas**, numa operação que durou todo o sábado, já estavam de volta nas ruas cinco horas depois.

Esses obstáculos, que vão de sofás velhos a trilhos de trem, são colocados para que o local fique inacessível a agentes de segurança.

**“O poder público está sendo ridicularizado pelos traficantes.** Eles trouxeram 1,4 mil homens e retiraram 16 barricadas. À noite, três ou quatro viciados que trabalham para o tráfico colocaram de volta”,, lamentou um morador.

Fonte: <https://exame.abril.com.br/brasil/trafico-recoloca-barricadas-retiradas-pelo-exercito-no-rio/>

Com isso, nota-se um exemplo da necessidade de aperfeiçoar a legislação quando se está sob condições específicas e extremas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018

Deputado **Wladimir Costa**  
Solidariedade/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018**

Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 Torquato Jardim  
 Raul Jungmann  
 Sergio Westphalen Etchegoyen  
 Carlos Marun

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 2018**

Aprova o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2018.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA  
 Presidente do Senado Federal

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

#### TÍTULO VII DA PROVA

.....

#### CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

.....

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------